

PRECATÓRIOS

Racionalização de Procedimentos



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



A racionalização de procedimentos na formação de precatórios tem por finalidade sistematizar, em breve roteiro, as várias regras referentes à gestão dos requisitórios, para livre consulta aos interessados e operadores do Direito.

Não se trata de obra acadêmica ou de aplicação vinculante: são sugestões de uniformização de regras processuais e procedimentais, como suporte aos Tribunais de Justiça para consulta, de modo a auxiliar os seus presidentes e auxiliares na mais justa e disciplinada prestação jurisdicional nas execuções em desfavor da Fazenda Pública, tendo como premissa essencial a irrestrita obediência à coisa julgada constante na decisão (sentença ou acórdão) executada.

Convém esclarecer que este trabalho considera a doutrina, a jurisprudência e a legislação correspondentes à disciplina dos precatórios, sensivelmente transformada pela Emenda Constitucional 62/2009, cuja constitucionalidade está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), contudo pela presunção de legalidade dos diplomas legislativo continua vigendo, devendo ser cumprida mesmo com as dificuldades trazidas para o Judiciário.



Presidente **Ministro Ayres Britto**
Corregedora Nacional de Justiça **Ministra Eliana Calmon**
Conselheiros: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
José Roberto Neves Amorim
Fernando da Costa Tourinho Neto
Ney José de Freitas
José Guilherme Vasi Werner
Silvio Luís Ferreira da Rocha
José Lucio Munhoz
Wellington Cabral Saraiva
Gilberto Valente Martins
Jefferson Luis Kravchychyn
Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Bruno Dantas Nascimento
Emanuel Campelo

Secretário-Geral Francisco Alves Junior

Diretor-Geral Miguel Augusto Fonseca de Campos

Juizes Auxiliares da Corregedoria Nacional: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
Erivaldo Ribeiro dos Santos
Jairo Gilberto Schäfer
Marlos Augusto Melek
Nicolau Lupianhes Neto
Ricardo Cunha Chimenti
José Antonio de Paula Santos Neto

Ficha técnica do manual

Coordenação e Edição: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Colaboração Diógenes Tenório de Albuquerque (Juiz TJAL)
Lizandro Garcia Gomes Filho (Juiz TJDFT)
Rosana Aparecida Finotti de Siqueira (Precatório do TJTO)
Fábio Alexandre Mandonça (Servidor TJMT)

Secretaria de Comunicação Social

Projeto Gráfico e Diagramação Marco Tullio Tavares (Assessor de Imprensa do TJTO)
Divanir Júnior

Revisão Carmem Menezes

Foto de capa Gilmar Ferreira



Conquista Institucional

Como Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, fiquei perplexa quando um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria trouxe ao meu conhecimento o que se passava no âmbito de um dos Tribunais de Justiça inspecionados. Exibiu-me uma folha de papel pautado, com anotações feitas à mão, com rasuras, lacunas e superposições. Este papel registrava a ordem cronológica para pagamentos de precatórios.

Decidi, então, criar dentro da Corregedoria, um núcleo para inspecionar, especificamente os precatórios. Primeiro, elegi como prioridade os Tribunais de Justiça que solicitaram orientação, para, em uma segunda prioridade, atender aos Tribunais com maior número de reclamações existentes na Corregedoria Nacional.

Confesso que não imaginei o alcance do trabalho. Encontrei práticas absurdas, constatei pífia gestão no setor dos requisitórios e me emocionei com a possibilidade de pôr em ordem e organizar o pagamento de precatórios que há anos tramitavam burocraticamente, enquanto aposentados, idosos, doentes e desiludidos credores aguardavam angustiados o cumprimento final da decisão judicial.

Lamentavelmente, a compra e venda de precatórios tornou-se uma chaga nacional devido à injustiça para com aqueles que aguardam há anos e anos o respectivo pagamento. Premidos pela pobreza e pelas necessidades da vida, temendo a morte na fila de espera, são levados a negociar os seus créditos por preço vil em um comércio que agora tem os atravessadores e, como concorrente, o próprio Estado.

Formada a equipe, que trabalhou com afinco e dedicação, tendo à frente a Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional e dois assessores, iniciamos o trabalho de arrumação, correção, limpeza e sistematização.

Contei com a colaboração de juízes de primeiro grau que se distinguiram no trabalho. Entre tantos, quero destacar a atuação do Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, Juiz Estadual de Alagoas; Dr. José Luiz Leite Lindotte, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Conseguimos desemperrar centenas de requisitórios para satisfação de todos: os Presidentes dos Tribunais, muitos dos quais descobririam ser os diretamente responsáveis pelo setor, passíveis até de responder por crime de responsabilidade; a equipe da Corregedoria e os servidores da equipe local, ao realizarem um trabalho com resultados imediatos; os credores que, com declarações verbais, cartas, cartões, poesias, santinhos, medalhas, escapulários e outros gestos expressaram agradecimento aos partícipes do trabalho.

De Brasília, observava eu o quanto é possível fazer em favor da Justiça, quando de forma sistêmica e ordenada tratamos da gestão da coisa pública.

Assim, ao término da minha gestão, deixo registrada essa experiência institucional, uma conquista do Conselho Nacional de Justiça, farol que ilumina os caminhos do século XXI para aqueles cuja cegueira institucional os impede de caminhar.

Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

Sumário

Apresentação	9
1 Racionalização de Procedimentos	13
1.1 Apresentação e formação do precatório	13
1.2 Recebimento de Ofícios Requisitórios:	16
1.2.1 Regularidade	16
1.2.2 Irregularidade	16
1.3 Autuação de Precatório ou RPV	16
1.3.1 Autuação e registro	16
1.3.2 Ação originária – Tramitação em meio físico	16
1.3.3 Ação originária – Tramitação em meio eletrônico	16
1.4 Andamento Processual	17
1.4.1 Publicidade dos Atos	17
1.4.2 Pagamento ou inclusão em orçamento	17
1.4.3 Da atualização dos cálculos	17
1.4.3.1 Passos para correção monetária	18
1.4.3.2 Passos para incidência de juros	19
1.4.3.3 Ausência de fixação na sentença	20
1.4.4 Expedição de Alvará	21
1.5 Compensação do art. 100, §§ 9º e 10, da CF	21
1.6 Compensação de Precatório com Tributos Vencidos	21
1.7 Revisão de Cálculos	22
1.8 Adoção do Regime Especial de Pagamento	22
2 Sistema de Informação de Apoio à Reestruturação de Precatórios (REESPREC)	23
Considerações Finais	25
Anexos	27
Anexo A - Modelo de Ofício Requisitório	28
Anexo B - Modelo de Certificado de Compensação	31
Anexo C - Modelo de Pedido de Preferência	32
Anexo D - LEGISLAÇÃO	34
Anexo E - RESOLUÇÃO CNJ 115	35
Anexo F - RESOLUÇÃO CNJ 123	53
Anexo G - Resolução CNJ 145	57
Anexo H - Recomendação CNJ 39	58



Apresentação

O presente trabalho, com sugestões para racionalizar os procedimentos na gestão de precatórios, é fruto da concretização das atividades desenvolvidas no âmbito dos Tribunais pela Corregedoria Nacional de Justiça no biênio/setembro de 2010 a setembro de 2012, com o objetivo precípuo de uniformizar a gestão dos requisitórios para pagamento pela Fazenda Pública.

Durante as inspeções e revisões realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, vários problemas foram constatados, provocados quase todos pela nova estrutura constitucional. O advento da Emenda Constitucional 62/2009, por exemplo, tornou a situação, ainda, mais complexa, gerando perplexidade e insatisfações.

Diante dessa realidade, foi posta em prática, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma nova política no sentido de sedimentar a gestão de precatórios no âmbito dos Tribunais de Justiça. O primeiro instrumento para alcançar esse objetivo foi a publicação da Resolução CNJ 115/2010.

A reestruturação do setor de precatórios consolidou-se na parceria entre Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, representados por membros integrantes dos Comitês Gestores.

O trabalho a cargo da Corregedoria Nacional de Justiça teve início com a aproximação e conhecimento ‘in loco’ das dificuldades de cada Tribunal. Daí nasceu o projeto de reestruturação, primeiro para colaborar com o gerenciamento e a administração dos precatórios e, depois, implementar a transparência no processo de acompanhamento e fiscalização do pagamento dos créditos precatórios, por todos, até mesmo, pelo credores.



As diferenças e os desequilíbrios regionais ensejaram a obtenção de resultados distintos, nas diversas regiões do País, o que já era esperado. Todavia, impõe-se frisar que este trabalho é uma marcha do amanhecer de uma política séria na busca de solução para um problema.

Foram introduzidas substanciais modificações na sistemática de formação, acompanhamento e subsequente pagamento dos precatórios, com a adoção de procedimentos de fácil assimilação, cuja orientação básica está disciplinada na Resoução CNJ 115/2010.

A orientação dada não representa um tratamento aprofundado dos problemas vividos pelos Tribunais, mas uma otimização dos resultados de cooperação técnica, envolvendo os órgãos que fazem parte das diferentes esferas de poder, atuantes no âmbito local.

Considerados os condicionamentos de ordem econômica, a solução dada pelos Tribunais, em cada Estado, somente se tornará eficaz pela atuação conjunta e integrada das entidades.

Vale dizer que, para estabelecer critérios definidores de uma política racional de efetivação de pagamento, é imprescindível contar com mecanismos de articulação bem definidos e operacionalizados com legalidade, justiça, transparência, disciplina e objetividade, pois, na problemática vivida, coexistem, paralelamente, dois problemas: o econômico e o institucional, em interação mútua e constante.

A insatisfação quanto ao instituto dos precatórios existe, no Brasil, há décadas, e não se pode recuperar mais de 50 anos de atraso, repentinamente, na busca e resposta para os seus questionamentos. É tempo que se foi, mas que agora representa fenômeno irreversível, cuja política de enfrentamento deve ser definida pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, conjuntamente com a Justiça Federal e do Trabalho, com a ênfase que a ela deve ser dada. Portanto, os Tribunais de Justiça devem ser capacitados e orientados para as respectivas ações administrativas, revestidas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



1

Racionalização de Procedimentos

1.1 Apresentação e formação do precatório

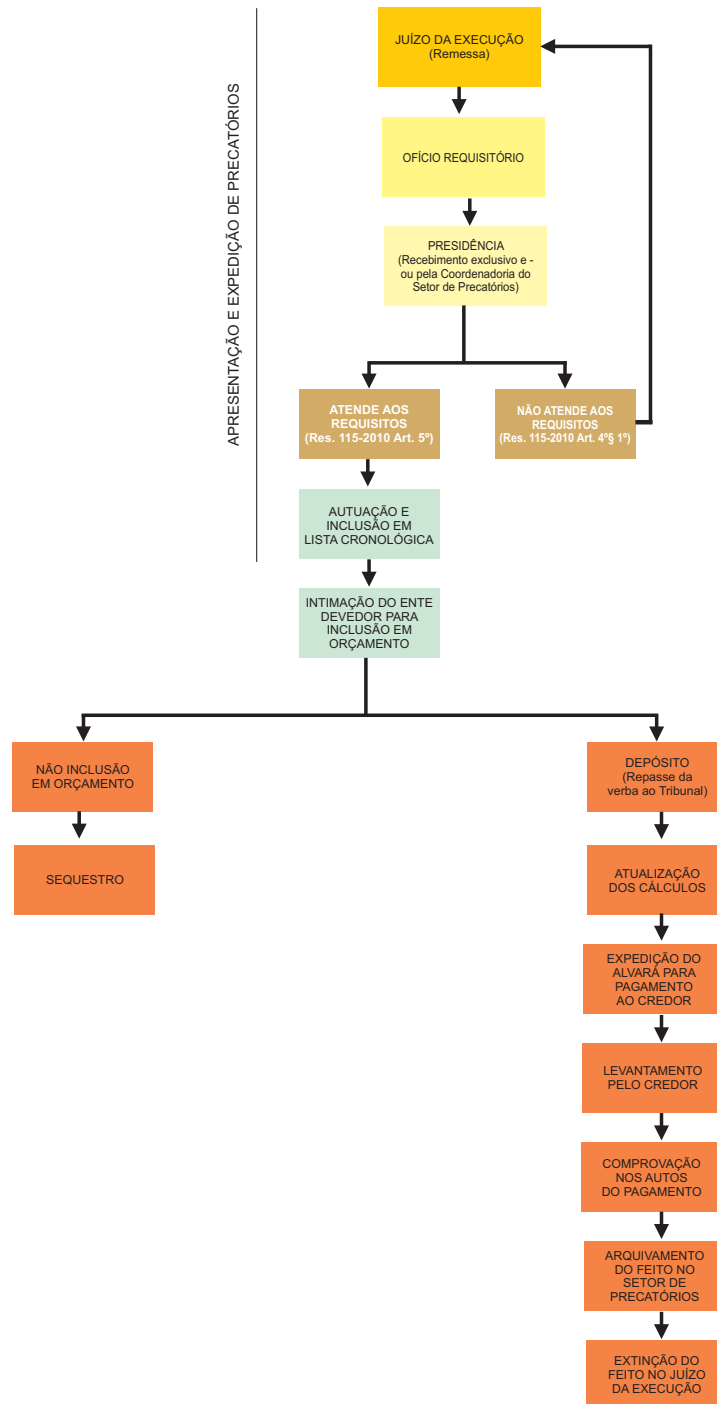
Com a formalização do ofício requisitório pelo magistrado da execução e remessa ao Presidente do Tribunal, tem início a constituição do precatório e a subsequente realização de atos de natureza administrativa, reclamando a providência de criação de setor (coordenação, núcleo, departamento) para fins de unificação, nesse órgão, do protocolo de recebimento das referidas requisições.

Só a partir desse controle único de recebimento de ofício requisitório será possível garantir a formação ordenada e transparente da fila de pagamentos de precatórios, conforme a cronologia de chegada dos ofícios requisitórios, em respeito à plena observância dos princípios constitucionais da administração pública.

O art. 4º da Resolução CNJ 115/2010, ao disciplinar a apresentação e a expedição do precatório para fins de cronologia, estabelece que o momento certo é o do recebimento do ofício perante o Tribunal para colocação na fila, e não o momento em que o juiz da execução o expede. Portanto, o cadastro dos credores deverá ser feito exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, e não pelos entes devedores.

Objetivando facilitar a compreensão e visualização da tramitação do precatório no Tribunal de Justiça até o seu efetivo pagamento e arquivamento do feito é apresentado, como sugestão, o fluxograma a seguir.

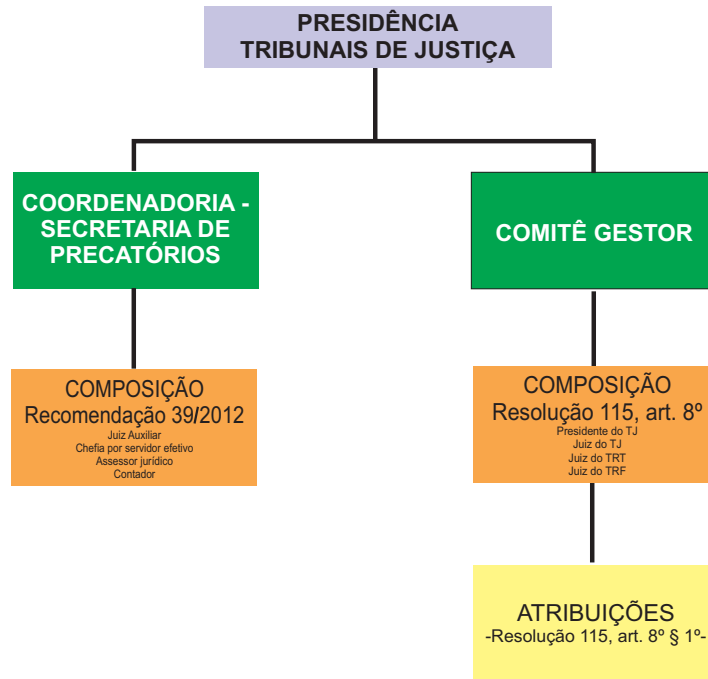
Sugestão de fluxograma



PRECATORIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 15

Conforme disciplinado na Resolução CNJ 115/2010, é oportuno, também, apresentar aqui uma proposta de estrutura de organograma de Gestão de Precatórios nos tribunais.

Sugestão de organograma



16 - Racionalização de Procedimento

1.2 Recebimento de Ofícios Requisitórios:

1.2.1 Regularidade

Ao se receber o Ofício Requisatório, encaminhado pelo Juízo da Execução, é necessário verificar o integral preenchimento das informações, de sorte que nenhum dado exigido pelo art. 5.º da Resolução CNJ 115/2010 esteja ausente.

Presentes os requisitos, a Serventia da Coordenação de Precatórios registrará o recebimento do Ofício em protocolo único, destinado exclusivamente a esse fim.

Não se admitirá duplicidade de protocolos para registro e ordenação de requisições. Será válido, tão somente, o protocolo da Coordenação de Precatórios.

1.2.2 Irregularidade

Havendo alguma irregularidade no preenchimento do Ofício Requisatório, é vedada a autuação para formação de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo a Secretaria da Coordenação de Precatórios devolvê-lo ao Juízo da Execução para retificação, com atenção aos §§ 1.º e 2.º da Resolução CNJ 115/10.

1.3 Autuação de Precatório ou RPV

1.3.1 Autuação e registro

Uma vez protocolada a requisição, cabe à Secretaria da Coordenação providenciar sua autuação (processo físico) ou registro eletrônico, ordenando-as cronologicamente segundo as diretrizes constitucionais.

A natureza do crédito do precatório é determinada no ato de preenchimento do Ofício Requisatório, só podendo ser alterada por decisão judicial.

1.3.2 Ação originária – Tramitação em meio físico

Quando o processo originário tramitar em meio físico, haverá remessa à Secretaria de Coordenação de Precatórios de todas as peças necessárias à formalização do precatório ou RPV.

1.3.3 Ação originária – Tramitação em meio eletrônico

Quando os autos originários tramitarem eletronicamente, será autuado pelo servidor da Comarca ou da Diretoria Judiciária momento em que será automaticamente distribuído à Coordenação de Precatórios.

1.4 Andamento Processual

1.4.1 Publicidade dos Atos

As intimações dos despachos e das decisões ocorrerão pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), cabendo à Secretaria da Coordenação de Precatórios zelar pela correta publicação do ato judicial.

1.4.2 Pagamento ou inclusão em orçamento

A adoção do rito de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor é providência a ser determinada em execução de sentença, considerando-se o valor do crédito exequendo.

devedoras serão intimadas por meio de Ofícios elaborados pela Secretaria e assinados pelo Presidente do Tribunal, os quais devem ser enviados até o dia 20 de julho de cada ano, data referente aos precatórios requisitados até 1.º de julho e com periodicidade quinzenal para as RPVs.

O prazo de 60 dias para pagamento da RPV começa a contar a partir do recebimento do Ofício aludido no parágrafo acima.

Após a intimação, deve ser encaminhada cópia do Ofício Intimatório ao Juízo da Execução, por Malote Digital ou outro meio disponível, para juntada aos autos originários.

1.4.3 Da atualização dos cálculos

O adimplemento do precatório deve espelhar a coisa julgada processual, atentando-se para os limites objetivos e subjetivos fixados nos processos de conhecimento, liquidação e execução.

Chegado o momento do pagamento do precatório, deve a Secretaria da Coordenação de Precatórios encaminhar os autos para a Contadoria Judicial para elaborar a atualização e/ou conferir os cálculos apresentados pelas partes, tendo, como premissa maior, o respeito à coisa julgada.

A partir da Emenda Constitucional 62 de 30 de junho de 2009, cabe incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tal fato já inclui a correção monetária e os juros de mora. Aos precatórios originados antes dessa data, sua atualização monetária deve adotar o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), como índice de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano.

Entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório não são devidos juros de mora, assim como entre a inclusão do precatório no orçamento e o fim do ano vindouro.

18 - Racionalização de Procedimento

Os valores relativos à contribuição previdenciária decorrem de Lei, incidindo no momento do pagamento, pois o fato gerador é o efetivo recebimento.

Em síntese, o intenso debate processual envolvendo os cálculos é por demais conhecido de todos, inclusive nos Tribunais, razão pela qual entendemos importante apresentar, como sugestão, orientações a seguir registradas, respeitando todos os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores relativos ao assunto, reiterando que qualquer orientação sobre a matéria deve sempre se amoldar à coisa julgada.

1.4.3.1 Passos para correção monetária

PASSO 1: Discriminar os valores que compõem a conta de liquidação (principal, juros compensatórios, juros moratórios, custas processuais, custas de cálculo, honorários de perícia etc.)

PASSO 2: Registrar os valores históricos conforme a discriminação do **PASSO 1**.

PASSO 3: Registrar a data inicial para início da correção monetária, que deverá ser a data da conta de liquidação.

PASSO 4: Registrar a data final para término da correção monetária.

PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09.

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 19

EXEMPLO

Discriminação	Valor Histórico	Data Inicial	Data Atual	Índice	Valor Corrigido
PRINCIPAL	R\$ 766.776,19	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 1.774.778,31
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 378.468,12	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 876.001,39
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 241.534,50	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 559.055,17
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 574,18	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 1.329,00
HONORÁRIOS DO PERITO	R\$ 2.567,00	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 5.941,57
CUSTAS CÁLCULO	R\$ 1.230,83	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 2.848,88
VALOR CÁLCULO ORIGINÁRIO	R\$ 1.391.150,82	VALOR CORRIGIDO ATÉ	31/05/2012		R\$ 3.219.954,31

OBSERVAÇÃO 1: Junto ao cálculo, deve ser juntada tabela demonstrativa dos fatores de atualização, conforme os índices adotados pelo Tribunal de Justiça até 09/12/2009 e, a partir de então, segundo o índice TR/BACEN.

OBSERVAÇÃO 2: O cálculo referente a honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feito em separado dos valores devidos ao credor.

1.4.3.2 Passos para incidência de juros

PASSO 1: Verificar se o dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório fixou os juros moratórios.

PASSO 2: Estabelecer os períodos de incidência dos juros moratórios, que deverão estar separados respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o § 5.º do art. 100 da Constituição Federal.

Regras para o cálculo dos juros moratórios

1: Os juros moratórios não incidem sobre os juros moratórios constantes da conta de liquidação, evitando-se a incidência de juros sobre juros.

2: Os juros moratórios não incidem sobre custas judiciais, custas de cálculo e honorários de perícia.

3: Os juros moratórios não devem ser capitalizados, conforme Súmula 121 do STF.

4: A data de início para o cálculo dos juros moratórios deve ser a do primeiro dia após o término do período de graça constitucional.

5: A data de término para o cálculo dos juros moratórios deve coincidir com a data de término para a correção monetária.

20 - Racionalização de Procedimento

6: Definição do percentual dos juros moratórios a incidirem sobre o principal e os juros compensatórios.

6.1: Quando os juros moratórios **forem fixados** no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório:

O percentual fixado no dispositivo da decisão deve incidir apenas até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório. Após a exclusão dos juros moratórios no período de graça constitucional (art. 100, §5.º, da CF), voltam a incidir os juros moratórios conforme fixado no dispositivo da sentença ou do acórdão.

Obs.: O período de graça constitucional se encerra no último dia do exercício seguinte ao da apresentação do precatório para inclusão no orçamento, que ocorre até 1.º de julho de cada ano. A partir de **29/06/2009** devem os juros de mora incidir à ordem de **0,5% a.m.**, conforme **art. 1º-F da Lei 9.494/1997**, com redação da **Lei 11.960/2009**. A **Emenda Constitucional 62/2009** também fixou os juros moratórios à ordem de **0,5% a.m.**

Exemplo 1							
Juros de mora pós inclusão							
base de cálculo (principal + juros compensatórios)		data após período de graça constitucional	data final do período	nº dias	taxa mensal		juros mora pós inclusão
JUROS MORA FIXADOS EM SENTENÇA	R\$ 2.650.779,70	01/01/2001	28/06/2009	3100	1,0%	1,0333	R\$ 2.739.139,02
JUROS DE 0,5% A.M. conforme art. 1º da lei 9494/1997 com redação da Lei 11960 e EC 62/2009	R\$ 2.650.779,70	29/06/2009	31/05/2012	1067	0,5%	0,1776	R\$ 471.396,99

1.4.3.3 Ausência de fixação na sentença

Quando os juros moratórios não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório:

Devem se estabelecidos três períodos distintos de incidência de juros moratórios

1º PERÍODO: até 10/01/03 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1062 do CC/1916

2º PERÍODO: de 11/01/03 a 28/06/2009 os juros devem incidir à ordem de 1% a.m., conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN.

3º PERÍODO: a partir de 29/06/2009 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1º-F da Lei 11.960/09. A Emenda Constitucional 62/09 também fixou os juros moratórios à ordem de 0,5% a.m.

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 21

Exemplo 1							
Juros de mora pós inclusão							
base de cálculo (principal + juros compensatórios)		Após período de graça const.	final/período	nº dias	taxa mensal		juros mora pós inclusão
JUROS DE 0,5% A.M. conforme art. 1062 CC 1916	R\$ 2.650.779,70	01/01/2001	10/01/2003	739	0,5%	0,1232	R\$ 325.487,70
JUROS DE 1% A.M. conforme art. 406 do C 2002 e art. 161 § 1º, DC CTN	R\$ 2.650.779,70	11/01/2003	28/06/2009	2360	1,0%	0,7867	R\$ 2.085.280,03
JUROS DE 0,5% A.M. conforme art. 1º - F da lei 9494/09 com redação da LEI 11960/ e EC 62/2009	R\$ 2.650.779,70	29/06/2009	31/05/2012	1067	0,5%	0,11778	R\$ 471.396,99

1.4.4 Expedição de Alvará

A expedição dos Alvarás para levantamento de valores é determinada por despacho do Juízo Coordenador de Precatórios, que deve zelar pela eficiência e celeridade do pagamento.

1.5 Compensação do art. 100, §§ 9º e 10, da CF

A compensação, a que alude o art. 100, §§ 9.º e 10 da Constituição Federal, volta-se em desfavor do credor original ou sucessores 'causa mortis'.

Tal compensação pode ser conhecida quando provocada pela Fazenda Pública antes da expedição do precatório, ou, com a aceitação do credor, no momento em que for adimplido.

1.6 Compensação de Precatório com Tributos Vencidos

A compensação tributária, autorizada por Lei própria, não é viável se o precatório for devido por pessoa jurídica diferente da que compõe a relação jurídico-tributária.

Tanto a compensação constitucional prevista nos §§ 9.º e 10 do art. 100, da CF, quanto a envolvendo tributos vencidos (REFAZ) implicam expedição de certificado de compensação, sendo defeso, em ambas as situações, o repasse de valores ao ente devedor do precatório.

A homologação da "compensação tributária" não implica dedução alguma no montante anual ou mensalmente disponibilizado pelo Ente Devedor ao Tribunal de Justiça.

A "compensação tributária" só se ultima, em definitivo, quando o precatório é adimplido, sob pena de quebra da cronologia.

22 - Racionalização de Procedimento

1.7 Revisão de Cálculos

Antes do pagamento, permite-se ao Presidente do Tribunal ou ao Juízo Coordenador de Precatórios, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o correto valor dos precatórios.

Havendo alteração de valores por conta da revisão de cálculos decorrente de erro material, não é necessária expedição de novo precatório.

1.8 Adoção do Regime Especial de Pagamento

Aplica-se o regime especial anual às entidades devedoras que não fizeram a opção a que alude o §1º do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no prazo constitucionalmente previsto a tanto.

Nos regimes especiais de pagamento, devem os Tribunais de Justiça estimar a dívida de precatórios vencidos e a vencer, exigindo, caso necessário, repasse maior que o percentual mínimo, de forma que a dívida inteira esteja quitada até março de 2025.

2

Sistema de Informação de Apoio à Reestruturação de Precatórios (RESPREC)

O Sistema de Informação de Apoio à Reestruturação de Precatórios (RESPREC), idealizado pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, disponibiliza uma visão geral da situação dos precatórios no âmbito nacional e constitui importante instrumento para acompanhamento de todas as atividades realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Dispondo de um repositório de dados em que as informações coletadas são armazenadas e organizadas de forma sistêmica, o RESPREC permite, de forma facilitada, a consulta a todo o acervo documental das visitas realizadas e viabiliza o acompanhamento dinâmico da efetivação das ações subsequentes elencadas durante o processo de reestruturação.

Já prevista na segunda fase da sua elaboração, espera-se obter a consolidação das informações referentes à execução de precatórios nos diversos tribunais do País, por meio de instrumentos de intercâmbio de informações acessíveis a cada um deles. Com isso, o RESPREC, certamente, será pilar fundamental para que seja obtida a necessária transparência no trato dos precatórios em nível nacional, de forma automatizada e pouco onerosa em relação aos instrumentos hoje disponíveis, beneficiando a sociedade como um todo e as partes interessadas em especial.

Após a sua implantação integral, o RESPREC auxiliará na elaboração de políticas públicas que permitam aperfeiçoar a prática jurisdicional, no que tange aos precatórios no âmbito dos tribunais e no CNJ.



Considerações Finais

A Corregedoria Nacional de Justiça prontamente dispensou ao tema precatórios tratamento prioritário, mantendo intercâmbio com os Poderes Executivos estaduais e municipais para orientar e incrementar a remessa de valores destinados ao seu pagamento, contemplando critérios para evitar a violação ao preceito do art. 100 da CF de 1988.

É do conhecimento de todos a não preocupação das Fazendas Públicas com seus débitos judiciais. A inércia contribuiu para que as decisões judiciais, após o trânsito em julgado e ao longo do tempo, perdessem a eficácia.

Foram esforços intermitentes, intensos de recomendações ousadas, criadoras e inovadoras. Todavia, com a adoção e indicação de medidas concretas, sobretudo no plano organizacional, propiciaram-se ajustes necessários ao funcionamento equilibrado e eficiente da atual gestão de precatórios em cada um dos Tribunais reestruturados.

No cenário de descrédito e falta de esperança, a Corregedoria Nacional de Justiça, durante a gestão da Ministra Eliana Calmon, adotou posição pró-ativa contra a inadimplência precatória, por meio de um trabalho firme e permanente, criando fórmulas mais seguras em favor de credores jurisdicionados, para o efetivo recebimento dos seus créditos. A Corregedoria zela pela adoção da transparência procedimental e articulação adequada à nova realidade, para minimizar a burocracia no Executivo e no Judiciário.

É incentivador dizer que a realidade atual indica o alcance de significativos resultados que motivaram a Corregedoria Nacional de Justiça a promover a divulgação de ideias e práticas capazes de contribuir para o desenvolvimento da política administrativa de efetivação de pagamento dos precatórios no território nacional.

26 - Racionalização de Procedimento

A racionalização das atividades ora apresentadas servirá para a implementação dos serviços técnicos ligados à política de precatórios nos órgãos dos Tribunais de Justiça e dos Poderes Executivos estaduais e municipais, envolvidos com o problema da tramitação e reformulação de precatórios, até efetivação de seus pagamentos.

Já se vislumbram resultados positivos no que tange à elevação da qualidade dos trabalhos, até mesmo com a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, todos canalizados para a disciplina da gestão de precatórios como resultado da cooperação dos entes envolvidos. E isso, evidentemente, resultará na elevação dos padrões administrativos dos tribunais locais, com incidência na própria estrutura organizacional por meio da eliminação da gigante complexidade que sempre envolveu o tema precatórios em seu diversos matizes.

A preocupação da Corregedoria Nacional de Justiça, na gestão de precatórios, foi a de motivar os Tribunais de Justiça e infundir valores, reunindo elementos essenciais à existência de uma respeitada e autêntica Instituição, que é a Justiça, procurando fazê-la cada vez mais acreditada e legitimada perante os seus jurisdicionados.

Anexos

Anexo A - Modelo de Ofício Requisitório

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO N.º _____ / _____

Do(a): JUIZ(ÍZA) _____ DA _____ VARA _____ DA COMARCA _____

AO EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

E S TADO DE _____

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária n.º _____** (**Ação de Execução n.º _____**), segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente requisição.

A - IDENTIFICAÇÃO

Credor	:	
Advogado	:	OAB:
Devedor	:	
Procurador / Advogado	:	OAB:

B - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

<input type="checkbox"/> Tributário	<input type="checkbox"/> Civil
<input type="checkbox"/> Trabalhista	<input type="checkbox"/> Constitucional
<input type="checkbox"/> Administrativo	<input type="checkbox"/> Previdenciário
<input type="checkbox"/> Desapropriação de imóvel residencial que se enquadra no art. 78, § 3º, do ADCT	<input type="checkbox"/> Outros

C - NATUREZA DO CRÉDITO

<input type="checkbox"/> Alimentar	<input type="checkbox"/> Comum
------------------------------------	--------------------------------

D - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: _____

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição: _____

Data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância: _____

Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma do art. 100, §§ 9º e 10, da CF (se houver): _____

_____ (ASSINATURA DO JUIZ)

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 29

Anexo A - Modelo de Ofício Requisiório (continuação)

E - BENEFICIÁRIOS			
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
SUBT OTAL 1			

(1) Mês/Ano - Data - base considerada para efeito de atualização monetária dos valores efetuada no juízo.

F – BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS				
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ²	VALOR (R\$)
HON. ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS				
HON. ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS				
HON. PERICIAIS				
OUTROS (especificar)				
SUBTOTAL 2				

(2) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores efetuada no juízo.

G – COMPENSAÇÃO (ÕES)			
<small>BENEFICIÁRIOS)</small>	NATUREZA	DATA-BASE ⁴	VALOR(R\$)
BENEFICIÁRIOS (DO GRUPO E)			
BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS (DO GRUPO F)			
SUBTOTAL 3			

(4) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores efetuada no juízo.

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2 – SUBTOTAL3) R\$	
--	--

(ASSINATURA DO JUIZ)

30 - Racionalização de Procedimento

Anexo A - Modelo de Ofício Requisiório (continuação)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

H – PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR	
BENEFICIÁRIO IDOSO (Art. 12 da Resolução CNJ nº. 115/2010)	DATA DE NASCIMENTO
BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE	DOENÇA GRAVE (Rol do art. 13 da Resolução CNJ nº. 115/2010)

I – PRECATÓRIO PARCIAL, COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU CORRESPONDENTE A PARCELA DA CONDENAÇÃO COMPROMETIDA COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS					E LA
TIPO	BENEFICIÁRIO (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ²	VALOR (R\$)	
PRECATÓRIO PARCIAL					
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR					
PRECATÓRIO SUPLEMENTAR					
PRECATÓRIO CORRESPONDENTE A PARCELA DA CONDENAÇÃO COMPROMETIDA COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS					

_____, _____ de _____ de 20__.

(ASSINATURA DO JUIZ)

Anexo B - Modelo de Certificado de Compensação

Certificado de Compensação nº /2012

Em observância à determinação contida nos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República e 6º da Resolução nº 115/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça (redação alterada conforme as Resoluções nº 123 e 145/2010-CNJ) certifico e dou fé que:

a) Número do **Precatório**: _____;

b) É definitiva a decisão que determinou a compensação conforme decisão de folhas _____;

c) Interessados na compensação: exequente _____
_____ (CPF _____) e executado _____; e

d) Na data de _____, o **valor atualizado do crédito tributário** foi de R\$ _____ (____reais).

Nada mais tinha a certificar, eu, _____ matrícula _____, Supervisor da Central de Precatórios, lavrei de ordem, a presente certidão, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar/Presidente, aos

Juiz Auxiliar/Presidente

Anexo C - Modelo de Pedido de Preferência

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – art. 100, § 2º CF

EU, _____ (nome do titular), portador da cédula de identidade n°. _____/_____ (RG e órgão expedidor), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n°. _____ (CPF/MF), telefone (____) _____, titular do crédito nos autos do precatório n°. _____, cujo ente devedor é o _____, titular da conta corrente n°. _____, agência n°. _____ do Banco _____, venho solicitar a Vossa Excelência a preferência no pagamento do crédito alimentar supra citado, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, por motivo de:

- () maior de 60 anos de idade;
() portador de doença grave.

Declaro ainda que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal.

_____ (local), __/__/__ (data)

(Assinatura do Requerente)

Anexo C - Modelo de Pedido de Preferência

INSTRUÇÕES

1. – O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, junto ao requerimento:
I – Cópia de documento de identidade expedido por órgão oficial (RG);
II – Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);
III – No caso de requerimento por doença grave, documentação comprobatória da doença grave, nos termos do art. 13 da Resolução CNJ n.º 115/2010¹(**Footnotes**) , ou laudo médico oficial, baseado na medicina especializada, atestando doença grave que não conste no rol do artigo citado².

2. O requerimento pode ser formulado pessoalmente, ou por intermédio de advogado habilitado, por meio de **procuração atualizada**, datada de até 90 dias.

3. Na hipótese do requerimento ser feito pelo credor, obriga-se a comunicar seu advogado do requerimento de preferência, caso tenha contrato de honorários advocatícios em relação à ação que deu origem ao crédito do precatório.

4. O requerente poderá informar os dados da conta corrente bancária para o depósito do crédito, cabendo ao credor manter atualizado o número e a agência bancária para os fins de depósito de quantia devida.

1)Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação; o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; k) moléstias profissionais.

2) Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR)

Anexo D -LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Lei 11.960, de 29 de junho de 2009

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

Anexo E - RESOLUÇÃO CNJ/115

RESOLUÇÃO N.º 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 108ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2010;

RESOLVE:

Seção I – O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

36 - Racionalização de Procedimento

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III - valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V - valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX - os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X - os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios,

verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Seção II – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro.

Seção III – Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

38 - Racionalização de Procedimento

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

PRECATORIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 39

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

Seção IV – Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (NR)¹

40 - Racionalização de Procedimento

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

(NR)¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção V – Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção VI – Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 41

integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A.¹ Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuem.

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção VII – Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

42 - Racionalização de Procedimento

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º¹ Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do artigo 97 do ADCT).

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do

precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;

44 - Racionalização de Procedimento

k) moléstias profissionais.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR) ¹

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Seção VIII – Cessão de Precatórios

Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 17. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

Seção IX – Regime Especial de Pagamento

Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (NR)

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial.

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária.

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, Fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora.

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositandose em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

46 - Racionalização de Procedimento

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 21. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 47

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

Art. 23. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim.

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica.

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Art. 24. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 25. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de

48 - Racionalização de Procedimento

Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.

Seção X – Leilões de Precatórios

Art. 27. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 da ADCT, os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (NR)¹

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI - Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 29. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Seção XII – Acordo Direto

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

Seção XIII - Obrigações Acessórias

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Seção XIV – Sequestro e Retenção de Valores

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

50 - Racionalização de Procedimento

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. ¹

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção XV – Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 51

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Seção XVI – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT.

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 31, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional.

Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. (NR)¹

52 - Racionalização de Procedimento

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 40. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução.

Art. 41. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (NR)

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Anexo F - RESOLUÇÃO CNJ/123

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010.

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício da **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e nos termos do artigo 23, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Encontro Nacional do Judiciário sobre Precatórios, realizado em 30 de setembro de 2010 com a participação de representantes dos 56 Tribunais brasileiros com precatórios a pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar exequível a Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, de modo a que não se torne moratória permanente;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO nº 0000783-70.2010.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 115, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar acrescida dos seguintes § 5º ao art. 6º, art.

8º-A e seus §§ 1º e 2º, § 4º ao art. 10, alínea “k” ao art. 13, §§ 1º, 2º e 3º ao art. 20, art. 24-A e art. 34-A:

“Art. 6º (...)
(...)”

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.”

“Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

54 - Racionalização de Procedimento

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam”.

“Art. 10. (...)
(...)”

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.”

“Art. 13. (...)
(...)”

k) moléstias profissionais;
(...)”

“Art. 20. (...)

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da alienação anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor.

PRECATÓRIOS - Reestruturação da Gestão nos Tribunais - 55

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.”

“Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios. Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido.”

“Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se liguem na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores.”

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 6º, parágrafo único do art. 13, caput do art. 18, inciso IV do art. 28 e arts. 38 e 44 da Resolução nº 115, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)
(...)”

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (NR)

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.” (NR)

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.” (NR)

“Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT.” (NR)

“Art. 28. (...)

56 - Racionalização de Procedimento

(...)

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (NR)

(...)

“Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução.” (NR)

“Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 115/2009 do CNJ passa a vigorar como § 2º, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte § 1º: “Art. 9º (...)

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 115/09 do CNJ passa a vigorar como § 2º, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte § 1º:

“Art. 34. (...)

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

Anexo G - Resolução CNJ/145

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, nas ADI's 2356-DF e 2362-DF, em 19 de maio de 2011, no sentido da suspensão dos efeitos do parcelamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o art. 78 ao ADCT; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 142ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

[...]

Art. 44-A. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional.

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 2º O inciso II do art. 5º da referida Resolução, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Anexo H - Recomendação CNJ/39



RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento na tramitação dos precatórios judiciais, inclusive com maior participação de membros da Magistratura na respectiva gestão e supervisão;

CONSIDERANDO a conveniência da profissionalização dos servidores designados para atuarem nos setores específicos de gestão de precatórios nos tribunais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, em suas inspeções, tem recomendado medidas de melhoria na eficiência administrativa, e considerando a deliberação ocorrida na 148ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Fica recomendado aos tribunais, quanto à gestão dos precatórios:
I – a designação de um juiz auxiliar da Presidência, especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.
II – que o provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios recaia exclusivamente sobre servidores de carreira do respectivo Tribunal.

Ministro Ayres Britto
Presidente



www.cnj.jus.br